

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(ÍZA) PRESIDENTE DA TURMA DE
ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DO ESTADO DA
BAHIA**

Proc. nº ...

RECORRENTE..., qualificado(a) nos autos em que litiga com [...], vem, por seus advogados, vem, perante V. Exa., por seu advogado, com fundamento no art. 102, I, “a”, CF, interpor

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

contra o r. acórdão (Evento nº ...), o que faz pelos motivos constantes nas Razões anexas.

Requer a adoção do procedimento previsto no art. 83 do RI/TR e, após, que esta D. Presidência, na forma do art. 83-A, II, CI/TR e art. 1.030, II, CPC/15, encaminhe “*o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal (...)0 nos regimes de repercussão geral (...)*” ou admita o recurso e determine a remessa dos autos ao E. STF.

Termos em que, pede deferimento.

Salvador (BA), 12 de junho de 2023.

E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente:

Recorrido:

Processo n°:

Origem:

Objeto do recurso:

RAZÕES RECURSAIS

Eméritos Ministros,

Faz-se necessária a interposição do presente Recurso Extraordinário, por ter o r. acórdão recorrido contrariado dispositivos da Constituição Federal, a seguir expostos.

1. SÍNTESE DA QUESTÃO JURÍDICA

O E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou a Resolução n° 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu “*o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência*”.

A referida Resolução se dispõe a “*melhorar a eficiência das rotinas procedimentais das Turmas Recursais e da Turma Estadual de Uniformização e atualizar o fluxo das atividades desenvolvidas pelos respectivos juízes membros, esclarecendo sobre composição, presidência, atribuições, sessões e outros tópicos de relevantes a produtividade e eficiência no julgamento dos processos da competência das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização*”.

Posteriormente, foi editada a Resolução 02/2023, que alterou o Regimento Interno em alguns aspectos, em franca violação aos limites constitucionais.

Com base em tais normas regimentais, as Turmas Recursais do Estado da Bahia estão a julgar todos os recursos inominados monocraticamente, tal qual no caso

concreto. Não bastasse, também com base no Regimento Interno as Turmas Recursais estão a julgar os Agravos Interno sem inclusão em pauta de julgamento, como também aconteceu no caso concreto.

A questão jurídica que se põe é a se o Tribunal de Justiça da Bahia, sob a justificativa de melhorar a eficiência e a celeridade dos procedimentos, pode, através de normas internas, suprimir ou restringir de modo desarrazoado garantias processuais legais e constitucionais dos jurisdicionados e advogados, como no caso concreto.

A resposta, adianta-se, é negativa, pois por mais que os regimentos e normas internas possam ser também fontes de direito processual, não são fontes em patamar apto a suprimir ou restringir direitos e garantias, processuais e constitucionais, dispostos por Lei em sentido estrito, dados os limites constitucionais impostos pelo art. 96, I, alínea “a”, da Constituição Federal.

O Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado da Bahia (RI/TR), apesar da importante finalidade a que se destina, em alguns de seus dispositivos:

- (i) **usurpou competência privativa** da União Federal para legislar acerca do direito processual civil, malferindo o art. 22, I, da CF/88.
- (ii) contrariou o art. 96, I, “a”, da CF/88, porque **extrapola a autonomia regulamentar dos Tribunais**, criando hipóteses ampliadas de julgamento monocrático, restringindo o direito à sustentação oral, estabelecendo, para o juízo inferior, competência para realizar juízo de admissibilidade, fora da moldura da legislação federal.
- (iii) **não observou normas de processo e as garantias processuais das partes**, a exemplo do direito a um processo devido, ao contraditório, à ampla defesa, à segurança jurídica e ao juiz natural, malferindo o art. 5º, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, da CF/88.

A gravidade das violações impõe a interposição deste recurso extraordinário.

2. DO CABIMENTO

De acordo com o art. 102, I. Alínea “a”, CF, é cabível a interposição de Recurso Extraordinário contra decisão que, em única ou última instância, contrariar dispositivo da Constituição. Este recurso está escorado neste permissivo constitucional (Súm. 284, STF).

No caso, houve o devido esgotamento da instância ordinária, por terem sido interpostos os recursos necessários e aptos a viabilizar a exaustão das questões de fato, em atendimento à Súmula 281/STF. Não há, no caso, necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório, visto que a questão em discussão é unicamente de direito, afastando os óbices da Súmula 279/STF.

Foram apontados como violados pelo acórdão recorrido os seguintes dispositivos constitucionais: art. 5º, inciso, XXXVII, LIII, LIV e LV, art. 22, I, e art. 96, I, “a”.

Todos estes dispositivos foram devidamente pré-questionados na instância ordinária, oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, e ainda foram opostos Embargos de Declaração com vistas a suprimir a omissão na análise, em atenção às Súmulas 282 e 356/STF.

Operou-se a hipótese de pré-questionamento ficto, nos termos do art. 1.025, CPC, por não ter havido a expressa apreciação dos dispositivos constitucionais apontados como violados na instância de origem.

3. DA REPERCUSSÃO GERAL JÁ RECONHECIDA: TEMA 294

Este E. STF, em caráter vinculante, quando do julgamento, em sede de Repercussão Geral, do RE nº 612359, fixou a seguinte tese objeto do Tema 294:

Tema 294-RG. Cabe o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, **desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado.**

Como será a seguir mais bem explicado, o acórdão recorrido, ao aplicar o procedimento previsto no art. 80, §3º, RI/TR, que permite a não inclusão do agravo interno em pauta, gera como consequência a monocratização do julgamento também deste recurso, violando a tese fixada pelo STF no Tema 294-RG.

Assim, impõe-se a remessa do processo *ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, por ter o acórdão recorrido divergido do entendimento do Supremo Tribunal Federal no regime de repercussão geral (...)*”.

Caso, todavia, entenda-se fundamentadamente pela não aderência do caso concreto ao Tema 294-RG, urge seja reconhecida a repercussão geral ao caso, visto a relevância jurídica e os graves impactos que as violações constitucionais estão a gerar na

generalidade dos recursos em trâmite perante as Turmas Recursais. Logo, vê-se que não se trata de mera violação de direito subjetivo do(a) Recorrente, e sim graves violações ao direito constitucional objetivo, com repercussões em todos os processos em curso perante os Juizados Especiais no Estado da Bahia.

4. DAS RAZÕES PARA ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

- a) **Da violação constitucional pela previsão e aplicação de norma regimental de hipótese de julgamento monocrático sem previsão legal. Manifesto desrespeito aos limites do art. 96, I, “a”, CF. Contrariedade ao art. 5º, XXXVII, LIV e LV, e art. 22, I, da CF/88**

A decisão recorrida foi julgada monocraticamente, sem a existência de lei que autorize o afastamento da competência do órgão colegiado para a sua apreciação, induzindo a nulidade processual.

O art. 5º, LIV e LV, da CF/88, assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Além disso, conforme art. 22, I, da CF/88, a Constituição Federal confere competência privativa à União para legislar sobre direito processual.

No exercício de sua competência privativa, o CPC/15 foi editado que, nos termos de seus arts. 8º, 932 e 937, estabelece que **processo devido** é aquele em que (i) assegurado o **julgamento colegiado**, em casos de atuação de Tribunal, no exercício de sua competência originária ou derivada, cabendo ao relator a **prolação de decisões monocráticas em hipóteses específicas**, previstas em lei (incisos II a VI do art. 932 do CPC/2015); e (ii) oportunizada a **sustentação oral**, no âmbito dos julgamentos colegiados.

Na contramão da legislação federal, o art. 15, XI e XII do Regimento Interno das Turmas Recursais (RI/TR), em virtude das Resoluções 02/21 e 02/23, estabelece a possibilidade de julgamento monocrático em situações mais amplas do que as autorizadas pelo diploma processual civil, em desrespeito aos limites constitucionais.

Comparando as hipóteses de julgamento monocrático previstas no Art. 15, XI e XII, com as hipóteses de julgamento monocrático dispostas no art. 932, II a VI, do CPC/2015, Diploma Normativo que se aplica, de forma supletiva, ao rito dos Juizados Especiais, nos termos do Art. 1.046, §2º, o CPC/2015, verifica-se que os **dispositivos do Regimento Interno das Turmas Recursais extrapolam os limites legais**, violando, a

um só tempo, os arts. 22, I, e 96, I, da CF/88, e o art. 5º, LIV e LV, da CF/88¹.

O contraste entre os dispositivos bem ilustra a ampliação inconstitucional das hipóteses de julgamento monocrático:

REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA	CPC/15
Art. 15. São atribuições do Juiz Relator, em cada Turma Recursal:	Art. 932. Incumbe ao relator:
<p>XI. negar seguimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula <u>ou jurisprudência dominante</u> da própria Turma Recursal, da Turma de Uniformização de Jurisprudência ou dos Tribunais Superiores, cabendo Agravo Interno, previsto no artigo 80 deste Regimento Interno;</p> <p>XII. dar provimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula <u>ou jurisprudência dominante</u> da própria Turma Recursal, da Turma de Uniformização de Jurisprudência ou dos Tribunais Superiores, cabendo Agravo Interno, previsto no artigo 80 deste Regimento Interno;</p>	<p>III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;</p> <p>IV – negar provimento a recurso que for contrário a:</p> <p>a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;</p> <p>b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;</p> <p>c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;</p> <p>V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:</p> <p>a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;</p> <p>b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;</p> <p>c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;</p>

No que se refere à violação ao art. 22, I, da CF/88, **o Regimento Interno usurpou competência da União para legislar sobre matéria processual e extrapolou os limites de sua competência regulamentar**, eis que os incisos XI e XII do art. 15 d do RI/TR não observaram as normas de processo e as garantias processuais das partes. Por consequência, restou violado os limites constitucionais fixados na parte final do art. 96,

¹ E nem se pode admitir a prevalência do quanto fixado no Enunciado 161 do FONAJE, segundo o qual “*Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)*”. Tal enunciado revela um entendimento manifestamente *contra legem* e contraintuitivo, já que na contramão de toda e qualquer técnica de interpretação normativa, presume, no caso do silêncio da lei especial e de “incompatibilidade” da lei geral, a possibilidade de se criarem normas processuais *ex nihilo*.

I, “a”, CF.

Os incisos XI e XII do art. 15 do RI, ademais de violarem o contraditório e a ampla defesa, estão a desrespeitar regra de competência fixada por lei e a legislar sobre matéria reservada à lei federal (art. 22, I, da CF/88).

Em relação à violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF/1988, ao permitir o julgamento monocrático fora das hipóteses legais e vedar a oportunização da sustentação oral, **os dispositivos impugnados deixam de realizar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, assegurados constitucionalmente.**

Além de violar os arts. 22, I, e 5º, LIV e LV, da CF/88, o art. 15 e seus incisos, na forma exposta acima, ao promoverem uma mescla de conceitos e criarem hipóteses não previstas na Lei Processual geral ou na Lei nº 9.099/95, **mostram-se contrários à estabilidade, integridade e coerência**, decorrentes do devido processo legal.

Isso porque, enquanto o art. 932, do CPC/2015, admite seja proferida decisão monocrática fundada em precedentes obrigatórios, observando o rol de precedentes vinculantes do art. 927, do CPC/2015, o RI/TR, nos mencionados incisos do art. 15, “pinça” apenas uma das hipóteses legais que admite o julgamento monocrático (“súmula de Tribunal Superior”), omitindo-se quanto aos demais, como se não fossem obrigatórios para os processos do microsistema dos Juizados, e ainda passa a admitir o julgamento com base em “*jurisprudência dominante*”, **gerando insegurança jurídica e desrespeito ao art. 5º, XXXV, da CF/88.**

“*Jurisprudência dominante*”, neste contexto do RI/TR, não exprime nenhuma entidade concreta: é um artifício retórico, de sentido equívoco, que permite ao magistrado fulminar (ou dar provimento, como se vê no inciso XII), sumariamente, a um recurso sem se desincumbir do ônus de demonstrar de modo concreto, nem a identidade fática e jurídica entre a “*jurisprudência*” e o caso concreto.

Seu emprego, portanto, pode viabilizar o julgamento monocrático, indistintamente, ampliando-se as hipóteses de exceção ao julgamento colegiado e restringindo-se o direito à sustentação oral. E ainda causa perplexidade que a dita jurisprudência dominante seria “do Juizado” (art. 15, inciso XII), contrastando com o conceito de “Turmas Recursais” utilizado no inciso anterior (art. 15, XI). Nisso dá a entender que haveria possibilidade de julgamento monocrático pela existência até mesmo

de sentenças na mesma direção.

Vale rememorar que a locução “*jurisprudência dominante*”, trazida pelo arcaico e revogado CPC/73, como pressuposto ao provimento ou improvimento de recurso, sempre foi muito combatida, justamente por se revelar como um conceito excessivamente aberto, impreciso, a causar extrema insegurança jurídica, face a inexistência de critérios objetivos para aferição sistemática do que efetivamente fosse “dominante”, dentre todos os acórdãos proferidos por um Tribunal.

Toda essa imprecisão conceitual levou o legislador a abolir tal locução do ordenamento, de modo que o art. 932 do CPC/15 veio a excluir a expressão “*jurisprudência dominante*” como um dos requisitos autorizadores do relator proferir decisão de provimento e/ou improvimento de recursos.

A opção legislativa quanto ao julgamento monocrático foi a sua limitação às hipóteses do art. 932, IV e V, CPC/15. É dizer, dentro dos poderes constitucionais em matéria processual, o CPC/2015 delimita bem as hipóteses de julgamento monocrático indicando que tipo de precedente obrigatório viabiliza a excepcionalidade do julgamento monocrático e, por consequência, a restrição do direito à sustentação oral e à colegialidade.

Desta forma, onde se lê “*jurisprudência dominante*” no RI/TR, art. 15, XII, deste TJBA, apenas pode ser compreendido como “precedente obrigatório”, sob pena de manifesta violação aos limites constitucionais à reserva legal em matéria processual.

A prova de que tal premissa é a única admissível na ordem jurídica foi ter o E. STJ, em recente decisão de sua 1ª Seção, em 24/05/23, posto fim aos efeitos imprecisos da citada expressão “*jurisprudência dominante*” ao decidir, em sede de PUIL nº 825 / RS (2018/0131584-1), que:

4. À falta de baliza normativo-conceitual específica, tem-se que a locução “*jurisprudência dominante*”, para fins do manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), deve abranger não apenas as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC, mas também os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência e nos próprios pedidos de uniformização de lei federal por ele decididos, como proposto no alentado voto-vista da Ministra Regina Helena Costa, unanimemente acatado por este Colegiado.

Na ocasião de tal julgamento, para encerrar em definitivo qualquer controvérsia, o Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES destacou o alcance da definição a ser feita pelo STJ: “... *isso vai valer para os Juizados, mas também para nós*”

e para as instâncias ordinárias da Justiça comum. A mensagem que passaremos será a mesma."

Em sua obra intitulada *Regimentos Internos como Fontes de Normas Processuais*², PAULO MENDES discorre sobre a (im)possibilidade de regimentos internos criarem hipóteses de julgamento monocrático para além daquelas previstas no art. 932, IV e V, CPC, analisando justamente o regimento interno do STJ. Veja-se: "O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, amplia tal rol por meio do seu regimento interno ao estabelecer no art. 255, §4º, II, que o relator pode julgar monocraticamente sempre que houver "jurisprudência consolidada" do STF ou STJ sobre o tema".

Diante deste cenário, o doutrinador conclui de maneira contundente pela **impossibilidade** de tal ampliação ao arrepio do quanto delimitado pelo CPC/15, pois:

A cláusula de abertura do art. 932, VIII, contudo, não pode ser interpretada desta forma. Quando estipulou especificamente os casos em que estaria autorizada a decisão monocrática, sendo minucioso quanto às hipóteses em que o relator poderia julgar as postulações sem levá-las ao colegiado, o legislador parece ter tentado limitar este poder, privilegiando as decisões colegiadas.

E prosseguiu, destacando justamente o prejuízo à sustentação oral causado pela ampliação das hipóteses de cabimento do julgamento unipessoal:

É de se recordar, inclusive, que a decisão monocrática em um caso pode conduzir à supressão da possibilidade de as partes sustentarem oralmente suas razões perante o colegiado, pois o instrumento de impugnação da decisão monocrática é o agravo interno, recurso que, em regra, não permite a sustentação oral.

Assim, em um caso em que as partes teriam direito de sustentar oralmente suas razões perante o colegiado (apelação, recurso especial, recurso extraordinário etc.), pela circunstância de o relator ter julgado monocraticamente, tal direito teria sido ceifado. A melhor interpretação dos incisos do art. 932 do CPC parece ser aquela que veda a possibilidade de criação de novas hipóteses de decisão monocrática pelos regimentos internos dos tribunais. As hipóteses do art. 932, IV e V, do CPC são exaustivas, não podendo ser ampliadas por meio dos regimentos internos, sem prejudicar as normas do processo e as garantias processuais das partes.

Em realidade, o direito ao julgamento colegiado e de sustentar suas razões (ou contrarrazões) oralmente é elemento central na praxe forense, prerrogativa fundada no Art. 7º, X, XI e XII, da Lei nº 8.906/94, e concentra o esforço de persuadir pela palavra naquilo que a aridez do texto escrito talvez não suceda, como poeticamente resumido por

² Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p.88.

CALAMANDREI³ ao suplicar:

“Senhor juiz, estou aqui embaixo, esgoelando-me para falar de assuntos importantíssimos, como são os da liberdade e da honra de um homem. Seja gentil, senhor juiz: de vez em quando, para que eu perceba que o senhor está em casa, apareça à janela”.

Em histórico julgamento neste E. STF⁴, decidiu-se pela inconstitucionalidade do art. 7º, IX, do Estatuto da Advocacia, que previa a sustentação oral pelo advogado após o voto do relator, por prejuízo ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Neste julgamento, o MINISTRO CARLOS BRITTO bem ressaltou que o prejuízo à sustentação oral resultava em violação ao contraditório e a ampla defesa:

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, **estamos cuidando de sustentação oral, e, de fato, ela é a expressão do contraditório na sua oralidade.** Não há como negar isso. É até o **clímax do contraditório oral no âmbito do devido processo legal.** Mesmo atingindo esse ponto mais alto, não deixa de ser contraditório, e é claro que o contraditório antecede o julgamento.

No microssistema processual dos Juizados Especiais, por sua vez, vige, como se sabe, o princípio da oralidade como um dos seus eixos procedimentais (art. 2º, da Lei nº 9.099/95). No caso do Estado da Bahia, ainda mais relevante assegurar o exercício da sustentação oral, visto ser esta a primeira oportunidade que os advogados têm de apresentar suas razões aos magistrados, pois as audiências de conciliação são realizadas por conciliadores e as audiências de instrução por juízes leigos.

Não levar o recurso à Turma significa obstar a sustentação oral, o que restringe o contraditório e aprisiona a ampla defesa, pois *“está claro que a sustentação oral é manifestação do contraditório, devendo ser assegurado às partes sua produção na sessão de julgamento dos órgãos colegiados”*, como definem Fredie Didier e Leonardo Cunha.

Em virtude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é evidente

³ CALAMANDREI, Piero. Eles, os juízes, vistos por um advogado. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 43.

⁴ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, IX, DA LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO APÓS O VOTO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. **I - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal**, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. **II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, IX, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.** (STF - ADI: 1105 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/05/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/06/2010).

que a parte tem o direito e o advogado tem a prerrogativa de, na sessão de julgamento, sustentar oralmente as razões do recurso, sendo, inclusive, uma prerrogativa da advocacia, nos termos do art. 7º, IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB – EOAB.

De tudo isso se conclui que a resolução não poderia ter feito, mas fez, a ampliação de hipótese de julgamento monocrático para situação não prevista (jurisprudência dominante), e claramente rejeitada, pelo único instrumento que pode dispor sobre a matéria: a lei! A r. decisão recorrida, portanto, ao optar pela aplicação do RI/TR, e não pela CF e CPC/15, incorreu em graves vícios.

Inclusive, é de todo paradoxal a edição da Resolução justamente em virtude da necessidade de adequação ao novo regramento legal e, ao mesmo tempo, com repdoução de texto que constava apenas no CPC/73. Veja-se: “*CONSIDERANDO a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil no ano de 2016 e a necessidade de adequar as normas vigentes aplicáveis às Turmas Recursais e à Turma Estadual de Uniformização às novas disposições legais*”.

Observa-se, então, que, apesar de a Resolução nº 02/2021 ter, por objetivo precípuo, dar efetividade aos primados do rito sumaríssimo dos juizados especiais, quais sejam a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, a ampliação inconstitucional das hipóteses de julgamento monocrático e a supressão inconstitucional das sustentações orais em referidas hipóteses, perante Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia, em violação de regra de competência legislativa, princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica, torna impositivo o reconhecimento da nulidade do julgamento monocrático.

b) Da violação ao tema 294-RG e as violações ao art. 5º, incisos XXXVII, LII e LV, CF, em virtude da não inclusão em pauta do agravo interno

Embora suficientes os argumentos expostos no tópico anterior, o procedimento empreendido de julgamento monocrático, com fundamento no art. 15, XII, da Resolução nº 02/2021, também viola o quanto decidido pelo E. STF, em caráter vinculante, quando do julgamento, em sede de **Repercussão Geral**, do RE nº 612359. Neste julgamento restou fixada a tese vinculante objeto do Tema 294.

Há nítida violação constitucional pelo fato de **estarem sendo reiteradamente julgados monocraticamente também os agravos internos**, embora esteja sendo forjado um suposto julgamento por órgão colegiado.

Antes de enfrentar o tema propriamente dito, é válido ressaltar que todo aquele que, de qualquer forma, participa do processo é obrigado a guardar a boa-fé, como bem preconiza o art. 5º, CPC/15. Assim, como a doutrina e jurisprudência reconhecem, também o órgão julgador se submete ao princípio da boa-fé processual. Como ressalta FREDIE DIDIER JR, em prefácio à obra de MARCIO FARIA, *“O STF e o STJ possuem decisões, ainda sob a vigência do CPC/1973, que consagram essa submissão”*. Nesta obra, o autor apresenta necessários predicados para o que classifica como a postura de um juiz leal no ambiente processual:

A postura leal do magistrado exige, portanto, três indispensáveis atitudes: inicialmente, deve apresentar as cartas na mesa, em uma postura franca e aberta sobre seus pensamentos e teses acerca de determinada questão; depois, deve conceder às partes a oportunidade de apresentação de argumentos e razões que possam demovê-lo das concepções e convicções eventualmente preexistentes; por fim, deve se mostrar humilde e sóbrio o suficiente para se permitir se convencer.

Mais adiante, perquirindo a possibilidade de o magistrado ser sujeito ativo da prática de abuso processual, concluiu MARCIO FARIA:

Vale dizer, outrossim, que o novel art. 5º, CPC/15, ao se referir à obrigação de comportamento conforme a boa-fé, também não faz qualquer distinção entre os sujeitos processuais, aduzindo expressamente que tal obrigação deve ser observada por todo “aquele que de qualquer forma participa do processo” (...).

Esta introdução é relevante para expor uma situação que, claramente, esbarra nos limites da boa-fé processual. Tornou-se praxe no âmbito das Turmas Recursais o julgamento do Agravo Interno **SEM INCLUSÃO EM PAUTA**. Ademais da absoluta contrariedade a literal disposição de lei, tal procedimento camufla uma falsa impressão de julgamento colegiado, por constar ter sido o julgamento realizado à unanimidade. Entretanto, à medida em que o recurso não foi pautado para julgamento em plenário, virtual ou presencial, torna-se uma clara burla à regra processual do julgamento colegiado a mera informação de ter sido submetido à aprovação de todo o órgão colegiado.

O que acontece, e todos sabem, é apenas o julgamento monocrático, com mero registro de não oposição de divergência, sem que verdadeiramente tivesse sido a matéria submetida a debate e colheita de votos, mesmo que virtual.

No já citado julgamento neste E. STF⁵, em que se decidiu pela inconstitucionalidade do art. 7º, IX, do Estatuto da Advocacia, que previa a sustentação oral pelo advogado após o voto do relator, por prejuízo ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o Ministro MARCO AURÉLIO MELLO muito bem retratou, durante os debates, a realidade dos votos colegiados:

Atuo em colegiado há dezesseis anos e já conheci quatro Colegiados mediante participação direta. Iniciei o ofício judicante no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Cheguei em 1981 ao Tribunal Superior do Trabalho e em 1990 - já conto quatro anos nesta Casa ao Supremo Tribunal Federal, atuando hoje concomitantemente no Tribunal Superior Eleitoral. Esses anos revelaram-me um certo mistério no julgamento em colegiado. Ensinaram-me, como ressaltou o Ministro Francisco Rezek, que dificilmente o voto do Relator deixa de frutificar. Se fizermos um levantamento, e excluía a participação daqueles que têm espírito irrequieto, vamos constatar que assim o é. Por vezes, prolatado o voto do Relator, os demais integrantes do órgão o acompanham até mesmo sem discorrerem sobre a espécie. É a dinâmica dos julgamentos. **Por isso, a fala do advogado exsurge com a maior importância, servindo ao esclarecimento de aspectos que possam ter passado despercebido ao Relator.**

(...)

Lembro que o direito processual é uno e que a norma referente à sustentação da tribuna objetiva algo que não diz respeito, em si, e propriamente, à atuação do advogado, à atividade por ele desenvolvida, ao engrandecimento dessa atividade, mas a certa disposição da Carta, consubstanciadora do direito de defesa. Os advogados assumem a tribuna almejando tornar prevalente o interesse do respectivo cliente.

No caso concreto, a disposição da Resolução nem isso garante, porquanto impede qualquer forma de sustentação oral, daí emanando uma gravíssima nulidade por error *in procedendo*.

Portanto, a prática de não incluir o recurso em pauta de julgamento cerceia o debate e a sustentação oral pelas partes, infringindo garantias processuais seculares, e corresponde ao julgamento monocrático também do agravo interno, em desobediência ao Tema 294-RG-STF, que admite o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, **desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado.**

⁵ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, IX, DA LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO APÓS O VOTO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, IX, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. (STF - ADI: 1105 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/05/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/06/2010).

Isso porque é sabido e ressabido que o sistema recursal tem como premissa básica a colegialidade, e o procedimento nos juizados especiais é fortemente marcado pela oralidade.

Quanto à colegialidade, o julgamento unipessoal é uma exceção, prevista em lei em hipóteses taxativas. O ordenamento jurídico, ao excepcionar a regra da colegialidade, em contrapartida confere aos litigantes a garantia processual de manejar o agravo interno para atacar o julgamento monocrático.

Quanto à oralidade, como explanado por FLÁVIO LUIZ YARSHELL⁶, “*pode e deve ser um eficaz instrumento do contraditório - para que ele se torne uma realidade palpável e não apenas um postulado idealizado, que se ensina nos bancos da Faculdade, mas que lá permanece, esquecido porque aniquilado ou desmentido pela realidade*”.

No julgamento da já mencionada ADI 1.105/DF, a Corte Suprema concluiu pela inconstitucionalidade de dispositivo que, por causar prejuízo à sustentação oral, violava o contraditório e a ampla defesa, como bem referiu o MINISTRO CARLOS BRITTO durante o julgamento:

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, estamos cuidando de sustentação oral, e, de fato, ela é a expressão do contraditório na sua oralidade. Não há como negar isso. É até o clímax do contraditório oral no âmbito do devido processo legal. Mesmo atingindo esse ponto mais alto, não deixa de ser contraditório, e é claro que o contraditório antecede o julgamento.

O mérito do agravo interno pode versar sobre violação à regra da colegialidade, quando decidida a questão fora das hipóteses do art. 932, CPC, assim como pode versar sobre *error in iudicando*. Em qualquer destas hipóteses, o procedimento legal é apenas um: oportunizar o contraditório e exercer o juízo de retratação. Não havendo retratação, é obrigatório que o recurso seja levado ao órgão colegiado para apreciação e julgamento, com inclusão em pauta, sob pena de usurpação de competência. Eis a regra mais do que cristalina prevista em lei:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

⁶ ORALIDADE E CONTRADITÓRIO EFETIVO: DILEMAS E PERSPECTIVAS DA TÉCNICA DE SUSTENTAÇÃO ORAL PERANTE OS TRIBUNAIS. In: Direito Processual Civil Contemporâneo. Ed. Foco, 2020, p. 220.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, **o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.**

(...)

Segundo a jurisprudência do E. STJ, “*não há que se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agravo interno*”. (STJ - AgInt no REsp: 1887023 DF 2020/0192311-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2021).

Entretanto, na prática, o julgamento monocrático de um recurso de competência privativa de órgão colegiado, ademais de violar toda a lógica do sistema recursal, vulnera os limites constitucionais ao criar norma de processo e em sentido oposto ao previsto em lei, no caso o art. 1.021, §2º, CPC/15, que impõe ao relator levar o recurso a julgamento pelo **órgão colegiado, com inclusão em pauta.**

E a doutrina converge no sentido de que o agravo interno é justamente o instrumento indispensável para, nas palavras de PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA, manter “*intactas garantias previstas constitucionalmente*”⁷. E assim discorreu o doutrinador sobre os poderes-deveres do Relator e a importância do agravo interno:

(...)

Se a manutenção dos poderes do relator é um ponto marcante no novíssimo sistema recursal instituído pelo CPC/2015, pode-se dizer que o agravo interno continua sendo seu contraponto, pois a busca por efetividade não significa dizer que princípios constitucionais devam ser sacrificados. Afinal, em nenhuma circunstância devemos estar dispostos a vender a alma.¹

Não foi por outra razão que o legislador teve o cuidado de preservar, por meio do agravo interno, alguns princípios constitucionais do processo civil no âmbito recursal, tais como a ampla defesa, o juiz natural e o duplo grau de jurisdição.

Não são poucos os autores a assinalar que a constitucionalidade do julgamento monocrático do relator é assegurada exatamente pela possibilidade de a parte

⁷ Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins - Vol. 14 - Ed. 2018 Autor: Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim, Pedro Miranda de Oliveira Editor: Revista dos Tribunais 18. PODERES DO RELATOR E AGRAVO INTERNO: CAUSA E CONSEQUÊNCIA

vencida interpor agravo interno, que funciona como forma de controle da atividade do relator.

Violar a garantia da parte ao manejo ou ao julgamento de um recurso pela autoridade competente afronta de maneira direta o texto constitucional, pois o **art. 5º, LV, CF** prevê expressamente, como garantia da ampla defesa, o direito aos meios e recursos a ela inerentes. A usurpação de competência pelo julgamento unipessoal do agravo interno, ainda, caracteriza hipótese de juízo de exceção, vedado no **art. 5º, XXXVII, CF**, por alterar competência prevista em lei para julgamento de recurso. Por fim, a usurpação da competência para julgamento do agravo interno viola a literalidade do **art. 5º, LII, CF**, que garante que *“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”*.

Além de tudo isso, o julgamento sem inclusão do feito em pauta, virtual ou presencial, burla o postulado da boa-fé processual, a regra da colegialidade, o regramento legal do agravo interno, o princípio da oralidade e o direito à sustentação oral pelas partes, a prerrogativa profissional do advogado à sustentação oral, e culmina em inobservância ao Tema 294-RG.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja conhecido o presente recurso, e que seja o mesmo **PROVIDO** para reconhecer as nulidades processuais e determinar o retorno dos autos às Turmas Recursais para que seja o recurso inominado julgado pelo órgão colegiado, e não monocraticamente, salvo nas hipóteses autorizadas pela legislação de regência, assim como para reconhecer a necessidade de inclusão de recurso de agravo interno em pauta de julgamento, por expressa imposição legal, nos limites conferidos pelo art. 96, I, “a”, CF.

Termos em que, pede deferimento.

Salvador (BA), 12 de junho de 2023.